CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 10 / 04 / 08
FTMA RÉGIA Roberta Abreu
FUNCIONÁRIO

DATA 09 / 07 / 1962

PROJETO DE LEI Nº 106/1962

ASSUNTO
Estabelece as normas fiscais que indica e dá outras providências

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem 17/1962

LEI Nº 1987 DE 30 / 07 / 1962 - Sancionada

DIOM Nº 2558 DE 07 / 08 / 1962

ARQUIVO

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

LEI Nº 1987 DE 30 DE Julho DE 1962

Estabelece as normas fiscais que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - As pessoas fisicas ou juridicas sujeitas ao pagamento do imposto de industrias e profissões farão suas declarações, para efeito de lançamento, até o dia 15 de janeiro de cada ano.

Paragrafo Único - A inobservancia do disposto neste artigo dará ao Fisco Municipal o direito de fazer ex-oficio o lançamento do imposto devido pelo contribuinte.

Art.2º - O Imposto Territorial Urbano e Rural será arrecadado em quatro prestações de igual valor, nos meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro. Se o total da importância devida fôr igual ou inferior a cinco mil cruzeiros, o pagamento será feito de uma só vez, no mês de Fevereiro.

Art.3º - Será dispensada a multa e concedido um abatimento de vinte por cento (20%) ao contribuinte que liquidar, até 30 de Setembro do corrente ano, as dividas de impostos e taxas municipais lançados até 31 de dezembro de 1961.

Art.4º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 30 DE Julho DE 1962.

Manuel Cordeiro Neto
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Ao vereador Abel Alves para opinar sobre o presente projeto de lei.
Fort. 10/7/62

CAMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

FORTALEZA, 9 de Julho de 1962.

Of. Nº. Mensagem 17

Sr. Presidente:

Tenho a honra de submeter á consideração da ilustrada Camara Municipal de Fortaleza, por intermedio de V. Excia., o incluso Projeto de Lei, que fixa o prazo para declaração dos contribuintes do Imposto de Industrias e Profissões, altera o periodo de arrecadação do Imposto Territorial Urbano e Rural e possibilita a liquidação de debitos fiscais com a redução de vinte por cento.

As medidas propostas, pela sua simplicidade, dispensam maiores considerações, devendo ser salientado, entretanto, que o artigo terceiro almeja diminuir o volume da divida ativa atualmente verificada.

Estou certo, por isto, que a providencia merecerá o apoio unanime da ilustrada Camara Municipal.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Excia. e aos seus dignos Pares os meus protestos de apreço e consideração.

MANUEL CORDEIRO NETO, Gal.

Prefeito Municipal de Fortaleza

Ao
Exmo. Sr.
Dr. Jose Barros de Alencar
M. D. Presidente da
Camara Municipal de Fortaleza
Nesta

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Aprovado em 1a. discussão
Em 12/7/1962
(PRESIDENTE)

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

FORTALEZA,

Comissão de Legislação
Em 9-7-62

PROJETO DE LEI Nº 106/62.

- Estabelece as normas fiscais que indica e dá outras providencias.-

Aprovado em 2a. discussão
Em 17/7/1962
(PRESIDENTE)

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

D E C R E T A :

Art. 1º - As pessoas fisicas ou juridicas sujeitas ao pagamento do imposto de industrias e profissões farão suas declarações, para efeito de lançamento, até o dia 15 de Janeiro de cada ano.

Paragrafo Único - A inobservancia do disposto neste artigo dará ao Fisco Municipal o direito de fazer ex-oficio o lançamento do imposto devido pelo contribuinte.

Art. 2º - O Imposto Territorial Urbano e Rural será arrecadado em quatro prestações de igual valor, nos meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro. Se o total da importancia devida for igual ou inferior a cinco mil cruzeiros, o pagamento será feito de uma só vez, no mês de Fevereiro.

Art. 3º - Será dispensada a multa e concedido um abatimento de vinte por cento (20%) ao contribuinte que liquidar, até 30 de Setembro do corrente ano, as dividas de impostos e taxas municipais lançados até 31 de Dezembro de 1961.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Paço, etc.

A Comissão de Redação Final
Em 17/7/1962
(PRESIDENTE)

C Â M A R A M U N I C I P A L D E F O R T A L E Z A

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO Dispensado de Impressão e interstício

Em 10/7/1962

(Presidente)

PARECER Nº 38 /62

AO PROJETO DE LEI Nº 106/62 (Mensagem n. 170

O Chefe do Executivo submeteu à consideração dêste Legislativo o projeto de lei em referência, que fixa o prazo para declaração dos contribuintes do Imposto de Industrias e Profissões, altera o período de arrecadação do Imposto Territorial Urbano e Rural e possibilita a liquidação de débitos fiscais com a redução de vinte por cento.

Dispensam maiores considerações as medidas propostas pelo Exmo. Sr. Chefe do Executivo Municipal, merecendo, desse modo, o apoio unanime desta Comissão a proprosição em tela.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 10 de julho de 1962.

PRESIDENTE

RELATOR

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Aprovado.
Em 18-7-62.

Comissão de Redação Final

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÀ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 106/62.

Estabelece as normas fiscais que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art.1º - As pessoas fisicas ou juridicas sujeitas ao pagamento do imposto de industrias e profissões farão suas declarações, para efeito de lançamento, até o dia 15 de Janeiro de cada ano.

Paragrafo Único - A inobservancia do disposto neste artigo dará ao Fisco Municipal o direito de fazer ex-oficio o lançamento do imposto devido pelo contribuinte.

Art.2º - O Imposto Territorial Urbano e Rural será arrecadado em quatro prestações de igual valor, nos meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro. Se o total da importância devida fôr igual ou inferior a cinco mil cruzeiros, o pagamento será feito de uma só vez, no mês de Fevereiro.

Art.3º - Será dispensada a multa e concedido um abatimento de vinte por cento (20%) ao contribuinte que liquidar, até 30 de Setembro do corrente ano, as dividas de impostos e taxas municipais lançados até 31 de dezembro de 1961.

Art.4º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 18 de julho de 1962.

Presidente

Relator

MMM

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Of.nº 1201/62 Fortaleza, 20 de julho de 1962

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 64, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excelência o presente / autografo de Lei aprovada por esta Câmara, que estabelece as normas fiscais que indica e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. os nossos protestos de elevado aprêço e consideração.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Snr.
Gen. Manuel Cordeiro Neto
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1962

Estabelece as normas fiscais que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao pagamento do imposto de indústrias e profissões farão suas declarações, para efeito de lançamento, até o dia 15 de janeiro de cada ano.

Paragrafo Único - A inobservancia do disposto neste artigo dará ao Fisco Municipal o direito de fazer ex-ofício o lançamento do imposto devido pelo contribuinte.

Art.2º - O Imposto Territorial Urbano e Rural será arrecadado em quatro prestações de igual valor, nos meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro. Se o total da importância devida fôr igual ou inferior a cinco mil cruzeiros, o pagamento será feito de uma só vez, no mês de Fevereiro.

Art.3º - Será dispensada a multa e concedido um abatimento de vinte por cento (20%) ao contribuinte que liquidar, até 30 de Setembro do corrente ano, as dívidas de impostos e taxas municipais lançados até 31 de dezembro de 1961.

Art.4º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1962.

Manuel Cordeiro Neto
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

MMM

Comissão de Redação Final

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÀ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 106/62.

Estabelece as normas fiscais que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art.1º - As pessoas fisicas ou juridicas sujeitas ao pagamento do imposto de industrias e profissões farão suas declarações, para efeito de lançamento, até o dia 15 de Janeiro de cada ano.

Paragrafo Único - A inobservancia do disposto neste artigo dará ao Fisco Municipal o direito de fazer ex-oficio o lançamento do imposto devido pelo contribuinte.

Art.2º - O Imposto Territorial Urbano e Rural será arrecadado em quatro prestações de igual valor, nos meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro. Se o total da importância devida fôr igual ou inferior a cinco mil cruzeiros, o pagamento será feito de uma só vez, no mês de Fevereiro.

Art.3º - Será dispensada a multa e concedido um abatimento de vinte por cento (20%) ao contribuinte que liquidar, até 30 de Setembro do corrente ano, as dividas de impostos e taxas municipais lançados até 31 de dezembro de 1961.

Art.4º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 18 de julho de 1962.

_____ Presidente

_____ Relator

_____

_____

_____

Lei nº 1987 de 30.7.62
D.O. nº 2558 de 7-8-62

Sancionada

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Projeto de Lei Nº. 106/62.

Assunto: Estabelece as normas fiscais que indica e dá outras providências.

Procedência: Prefeito Municipal.

Data da entrada: 9 de Julho de 1962

Maria Emeida Silva Albuquerque
PROTOCOLISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 019871962
Projeto: 01061962
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: NORMAS FISCAIS